

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 002/2025 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de pedido originário da Secretaria Municipal Educação que solicitou a contratação do seguinte objeto: "Contratação de Empresa de Engenharia para construção de isolamento e condicionamento acústico do Auditório e Salas do edifício do CETEC – condicionamento acústico do Auditório e Canhotinho-PE", modo de disputa Centro Educacional de Tecnologia de Canhotinho-PE", modo de disputa aberta, sobe o regime de execução de empreitada por menor preço unitário.

Após o pedido feito pela Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 042/2025, de 30/04/2025, anexos aos autos, além de outros documentos a saber: DFD emitido pela Secretaria de Educação, Estudo Técnico Preliminar-ETP, Termo de Referência-TR, cotação de preços, planilhas orçamentárias, termo de abertura e autuação, Minuta de Edital e seus anexos, etc., nos termos do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Instruem ainda o presente processo:

- Solicitação justificada da despesa;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- √ Termo de Referência;
- ✓ Cotação de preços;
- ✓ Mapa comparativo de preços;
- ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária:
- ✓ Autorização do Ordenador de Despesas;
- ✓ Termo de Autuação do Processo Licitatório;
- √ Edital de Convocação e anexos.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS LEGAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, Resolução TCE PE nº 01/2009, alterada pela Resolução nº 03/2016 e demais normas que regulam as atribuições do





CANHOTINHO

TRABALHANDO PARA O POVO

Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Primeiramente, ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária constante dos autos.

Verificou-se que o processo licitatório está sendo realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No caso dos autos presente, observa-se que foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e foram realizadas as cotações de preços, pelo órgão técnico da Secretaria de Educação, bem como as especificações técnicas contidas no presente processo quanto ao objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, com base em parâmetros técnicos e objetivos para a melhor consecução do interesse público, como estabelece a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 078/2023.

Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado, pela Assessoria Jurídica, análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no processo licitatório atendendo prescrição contida no art. 53 da Lei nº 14.133/21, cujas recomendações este Controle orienta que devem ser cumpridas. Observa-se, ainda, que houve designação do representante(s) da Administração Pública para exercer o acompanhamento efiscalização da execução do contrato, nos moldes do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

Verifica-se, também, que a modalidade escolhida de Concorrência Eletrônica, basicamente aumenta a quantidade de participantes o que propicia baratear o processo licitatório, permitindo a ampliação da disputa, tornando o custo final mais eficiente para a Administração Pública, além de estar sob o amparo da Lei 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, conforme exige o Art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais para operação da pretensa contratação em tela.







Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerado os critérios que levaram a Administração Municipal a tal procedimento nem a apreciação de critérios eminentemente técnicos para tal, assim como valores e quantitativos, por carecer este Controle de competência técnica para tal.

Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, opina pela <u>REGULARIDADE do presente processo licitatório</u>, estando <u>APTO</u> a continuidade e publicação para início de sua fase externa.

Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. Ademais, reforçamos que os contratos a serem celebrados deverão ter seus extratos publicados nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer da Controladoria Municipal, SMJ.

Canhetinho, 02 de maio de 2025.

Cicero Fernando Alves Morato Controlador Geral do Município Portaria Municipal nº 015/2025









PARECER JURÍDICO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADMINISTRATIVO. EMENTA: DIREITO LICITAÇÕES CONTRATOS. E CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTROLE E ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO AO ART. 53 LEI Nº 14.133/2021. **DECRETO** MUNICIPAL Nº 078/2023.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe à Assessoria Jurídica promover o controle e análise prévia da legalidade da contratação, conforme disposição legal a seguir:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória. o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

> apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

> redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Logo, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles1, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a esta Assessoria Jurídica - responsável pela Comissão de Licitação e Contratação - a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.









Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicoadministrativa, a respeito de valores e quantitativos, em razão de carecer de competência para tal, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor da pasta.

II - DO RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Comissão de Licitação e Contratação, foi provocada através da Sra. Agente de Contratação, Sra. Gilvânia do Nascimento Moura, a emitir parecer prévio acerca da conclusão da fase preparatória do Processo Licitatório nº 007/2025, modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2025, tendo como objeto: "Contratação de empresa de engenharia para construção de isolamento e condicionamento acústico do Auditório e Salas do edificio do CETEC - Centro Educacional de Tecnologia de Canhotinho/PE", modo de disputa ABERTO, em face da solicitação da Secretaria Municipal demandante, por meio do Oficio nº 042/2025, datado de 30/04/2025, anexo aos autos.

Portanto, vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados durante a fase preparatória deste certame. Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: DFD emitido pelo Setor Demandante, Termo de Referência/TR, Estudo Técnico Preliminar/ETP (mesmo podendo ser dispensada sua realização, conforme Art. 18, § 3º da Lei nº 14.133/2021), cotação de preços, planilhas orçamentárias, termo de abertura e autuação, Minuta do Edital e seus anexos, etc. tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise desta procuradoria.

É o sucinto relatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização da fase interna preparatória do Processo Licitatório nº 007/2025, modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2025, tendo como objeto: "Contratação de empresa de engenharia para construção de isolamento e condicionamento acústico do Auditório e Salas do edifício do CETEC - Centro Educacional de Tecnologia de Canhotinho/PE".







A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

> apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

> redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem aobservância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

- "Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre queelaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso:
- 111 a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- a elaboração do edital de licitação;

CNPJ Nº 10.132.777/0001-63

Rua Dr. Afonso Pena, 228 - Canhotinho-PE - FONE (87) 99117-9722 | E-mail: prefeituradecanhotinho@yahoo.com.br









 a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala:

 a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de VIII disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do

IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ea boa execução contratual;

- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da XI licitação, observado o art. 24 desta Lei."

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a portaria de designação da Agente de Contatação/Pregoeira e da equipe de apoio, a minuta do Edital, etc.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor global, atende o que determina o art. 6°, inciso XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;"

A concorrência eletrônica visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento











público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, a Concorrência Eletrônica como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a Concorrência Eletrônica, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, haja vista, tratar-se de contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia (art. 6°, XXXVIII da Lei nº 14.133/2021).

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição dos bens, e a justificativa da formação do preço, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame.

IV - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo seus respectivos anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> "Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a Concorrência em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de "bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia", atendendo o disposto no art. 6º, XXXVIII da Lei nº 14.133/2021.

V - DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se, por se tratar de prestação de serviços com prazo de execução definido de forma continua, a ser entregue parceladamente conforme cronograma fisico-financeiro, de acordo com a necessidade da Contratante, estabelecida no Termo de Referência, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme









disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuma do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, entre outros.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias todo contrato cláusulas estabeleçam:

o objeto e seus elementos característicos;

- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

 a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aoscasos omissos;

IV o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V o preco e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento:

VI os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazopara liquidação e para pagamento;

 os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega. observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

 o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX a matriz de risco, quando for o caso;

X o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando foro caso:

XI o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

 as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII

o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos









definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção."

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas exigidas, devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública, bem como não se enquadrando como contratação de alto valor.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital e da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21, para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

VI - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito. Por fim, a minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

Abstêm-se esta Assessoria Jurídica e a Pregoeira, de apreciar valores e quantitativos, por carecer de tal competência, segundo atribuições legais atribuídas à estas funções no certame licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Canhotinho/PE, 30 de Abril de 2025.

Dra. Talucha Lins Calado Assessora Jurídica OAB/PE n° 25.939

